



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321136

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2038839-89.2025.8.26.0000, da Comarca de Porto Feliz, em que é impetrante WELLINGTON BRAZ, é impetrado MM JUIZ DE DIREITO 1ª VARA JUDICIAL DE PORTO FELIZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), AUGUSTO DE SIQUEIRA E MOREIRA DA SILVA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

RODRIGUES TORRES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 4.875

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2038839-89.2025.8.26.0000

Relator: Desembargador Rodrigues Torres

Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Salvador Scarpelli Neto, em favor de Wellington Braz

Autoridade reputada coatora: MM. Juiz da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Feliz, Juiz de direito *Diogo da Silva Castro*

Comarca: Porto Feliz/SP (1ª Vara Judicial)

Processo de origem nº 1503593-49.2024.8.26.0542

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. IMPETRAÇÃO NÃO CONHECIDA. I. Caso em Exame 1. Salvador Scarpelli Neto impetrou mandado de segurança em favor de Wellington Braz contra ato do Juiz da 1ª Vara Judicial de Porto Feliz, que indeferiu a liberação de bens apreendidos após o relaxamento da prisão de Braz. A impetração alega direito líquido e certo à restituição dos bens, sustentando que a apreensão decorre de prisão ilícita e que a Lei de Drogas foi indevidamente aplicada. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança é a via adequada para contestar a decisão que indeferiu a restituição de bens apreendidos, quando há previsão de recurso específico. III. Razões de Decidir 3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso de apelação, conforme artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal e Súmula nº 267 do STF. 4. Não há direito líquido e certo, pois não há comprovação da propriedade dos bens apreendidos e a investigação ainda está em curso. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da impetração. Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso. 2. A apreensão dos bens é justificada pela pendência de diligências e pela ausência de comprovação de propriedade. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 118, art. 593, inciso II. Jurisprudência Citada: TJSP, Mandado de Segurança nº 2190810-34.2019.8.26.0000, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 17/10/2019. TJSP, Mandado de Segurança nº 2251349-68.2016.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, dj. 15/02/2017.

Vistos para julgamento.

SALVADOR SCARPELLI NETO (impetrante), em favor de **WELLINGTON BRAZ** (denominado paciente) nos autos do inquérito policial nº 1503593-49.2024.8.26.0542, forte nos artigos 5º, LXIX da CF, c.c. art. 1º e seguintes, da Lei nº 12.016/2009, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** em face de ato do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Porto Feliz, Diogo da Silva Castro, apontado como autoridade coatora, porque indeferiu a liberação dos bens apreendidos após o relaxamento da prisão do paciente.

O impetrante, nas razões deste *mandamus*, **alegou o seguinte**: não foi homologa a prisão em flagrante pela falta de elementos concretos; houve a apreensão de bens da propriedade do paciente; o Excelentíssimo Juiz de Direito, com fundamento no artigo 61 da Lei de Drogas, negou a restituição dos bens apreendidos; o fundamento do direito decorre não apenas da decisão proferida, que relaxou a prisão em flagrante pela falta de elementos quanto à autoria, mas principalmente porque o ato coator é motivado a partir de norma que não se aplica ao caso; a Lei de Drogas não pode ser utilizada na singularidade, porque o fato não envolve os crimes nela definidos, mas, sim suposto delito contra o patrimônio; deve haver a restituição dos bens, porque a apreensão dos mesmos deve ser considerada ilícita em razão da reconhecida ilicitude da prisão em flagrante. Pugnou-se pela concessão da justiça gratuita e pela concessão liminar da ordem (fls. 01/03).

A liminar foi indeferida pelo Eminentíssimo Relator antecedente Marcelo Semer (fls. 15/17).

A autoridade responsável pelo processo de origem prestou informações (fls. 20).

O Ministério Público, em segunda instância, ofereceu parecer pela denegação da ordem (fls. 25/27).

Voto.

A impetração não merece conhecimento, porque não se admite mandado de segurança para o fim pretendido.

A impetração está fundada, em síntese, no alegado direito líquido e certo da restituição de bens apreendidos após ser relaxada a prisão em flagrante do chamado paciente, sub a fundamentação, em síntese, de que não há razão para a apreensão, porque ela decorre de prisão ilícita. Sustenta-se, também, que a decisão foi motivada a partir de norma que não se aplica ao caso (Lei de Drogas).

A decisão que, segundo a impetração, estaria a exigir a concessão da ordem foi proferida nos seguintes termos:

“Vistos, Fls. 128 e 133/134: tendo em vista a manifestação ministerial de fls. 131/132, indefiro o pleito de restituição dos bens apreendidos. Observo que a propriedade dos bens em questão não foi comprovada e os autos ainda se encontram em sede inquisitorial, havendo, portanto, diligências a serem cumpridas a fim de melhor elucidar os fatos. Mesmo que, em custódia, o magistrado tenha entendido que não havia indícios suficientes de autoria, o titular da ação segue requerendo diligências com o condão de confirmar se foi mesmo o averiguado o responsável. Com fundamento no artigo 61 da Lei 11.343/2006, portanto, é inviável a restituição do veículo.” (fls. 141 da origem).

Como se vê, verifica-se que o impetrante pretende superar essa decisão para afastar suposta violação a direito líquido e certo.

Contudo, na hipótese, não se verifica que o direito reclamado seja líquido e certo, pois não há certeza e disposição expressa de lei cuja atuação se reclama.

No caso, a jurisprudência consolidada neste Tribunal de Justiça e, inclusive, nesta Colenda Câmara, é no sentido de que a hipótese reclama a interposição de recurso de Apelação, nos termos do art. 593, inciso II¹ do Código de Processo Penal, a qual não pode ser substituída por mandado de segurança, conforme artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal e Súmula nº 267 do STF.

Nesse sentido, destaco a seguinte jurisprudência desta 13ª Câmara Criminal e Tribunal de Justiça:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. I. Caso em Exame Wallace Rodrigo de Jesus Gonçalves impetrou mandado de segurança contra decisão que indeferiu a restituição de veículo apreendido, alegando ser o legítimo proprietário e que o veículo não tem relação com o processo penal. O pedido liminar foi indeferido e a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da segurança. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar se o mandado de segurança é a via adequada para contestar a decisão que indeferiu a restituição de veículo apreendido, quando há previsão de recurso específico. III. Razões de Decidir 3. O mandado de segurança não pode ser utilizado como substituto de recurso de apelação, conforme artigo 593, inciso II, do Código de Processo Penal e Súmula nº 267 do STF. 4. Não há direito líquido e certo, pois existem indícios de que o veículo foi utilizado na prática de furto qualificado, justificando sua apreensão. IV. Dispositivo e Tese 5. Não se conhece da impetração. Tese de julgamento: 1. O mandado de segurança não é cabível contra decisão judicial passível de recurso. 2. A apreensão do veículo é justificada por indícios de uso na prática de crime. Legislação Citada: Código de Processo Penal, art. 118, art. 593, inciso II.

¹ Art. 593 - Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias: (...) II — das decisões definitivas, ou com força de definitivas, proferidas por juiz singular nos casos não previstos no Capítulo anterior;”

Jurisprudência Citada: TJSP, Mandado de Segurança nº 2190810-34.2019.8.26.0000, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 17/10/2019. TJSP, Mandado de Segurança nº 2251349-68.2016.8.26.0000, Rel. Des. Paulo Rossi, dj. 15/02/2017.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2376230-39.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Gordo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Guarulhos - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 12/02/2025; Data de Registro: 12/02/2025)

“Mandado de segurança – Posse de arma de fogo de uso restrito – Pleito de restituição de veículo apreendido por oportunidade do cumprimento de mandado de busca e apreensão – Alegada comprovação de propriedade do bem e da origem ilícita da aquisição por parte da impetrante – Inadmissibilidade – Dispositivos da Lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) que devem ser interpretados à luz da Constituição Federal (art. 5.º, LXIX, CF), que revela a natureza subsidiária da ação mandamental – Impossibilidade de impetração do mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso – Ausência de decisão teratológica que permita o manejo da ação constitucional. Processo extinto, sem resolução do mérito.” (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2373628-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro de São Bernardo do Campo - 2ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025)

“Mandado de segurança. Restituição de veículo apreendido. Inadequação da via eleita. Cabimento de recurso de apelação. 1. Mandado de segurança não comporta conhecimento, diante da manifesta inadequação da via eleita. Previsão legal de recurso específico para impugnar decisão judicial que indefere pedido de restituição de veículo apreendido, conforme art. 593, inc. II, do CPP, observando-se, ainda, o teor da Súmula nº 267 do E. STF. 2. Medida que, aliás, configura patente afronta ao princípio da unirrecorribilidade. Apelação já interposta, salientando-se que será, a seu tempo e modo, objeto de detida análise por esta C. 15ª Câmara Criminal. Impetração não conhecida. (TJSP; Mandado de Segurança Criminal 2008046-70.2025.8.26.0000; Relator (a): Erika Soares de Azevedo Mascarenhas; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Epitácio - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/03/2025; Data de Registro: 13/03/2025)

Assim, o presente *writ* se apresenta como via eleita inadequada para o fim de liberação dos bens apreendidos.

Como disposto na **Súmula nº 267**, do Supremo Tribunal Federal, *“não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção”*.

Ademais, superado o não conhecimento do *mandamus*, não se vislumbra ilegalidade manifesta, de imediata detecção.

Trata-se, na origem, de inquérito policial instaurado para apurar roubo de carga (art. 157, do CP), ocorrido em 20 de junho de 2024, por volta do período matutino, na Avenida Capitão Joaquim Floriano de Toledo, nº 529, Centro, Porto Feliz/SP.

Segundo relato extrajudicial da vítima Fabiano Ortiz, ao iniciar sua primeira entrega, foi abordado por indivíduo portando arma de fogo, que anunciou o roubo, um segundo agente assumiu a direção do veículo, seguindo sentido rodovia Castelo Branco, a vítima foi transferida para um veículo Corsa, onde permaneceu sob domínio dos autores durante o transbordo da carga, sendo posteriormente liberada nas proximidades do posto Graal.

Consta dos depoimentos, ainda, que, em diligências, os policiais militares Cabo Campos e Sd. Moretti abordaram o veículo Fiesta, placa GDQ4B39, conduzido por Wellington Braz, que negou envolvimento nos fatos, bem como que a equipe do Cabo Alves e Soldado Silva localizou o veículo e a carga subtraídos na Estrada Amador Bueno, Cururuquara, Santana de Parnaíba/SP.

No reconhecimento fotográfico, a vítima identificou Bruno Araujo Caetano como o autor armado e João Vitor Santos Silva como condutor do Corsa. **Wellington Braz** não foi reconhecido como participante do delito, razão pela qual sua prisão foi relaxada.

No Boletim de Ocorrência foi registrado que o extrato obtido pelo sistema *Detecta* demonstra que o automóvel FIESTA, conduzido por Wellington Braz, acompanhava o automóvel da vítima, pois há leitura simultânea pelo leitor de placa.

Nesta oportunidade, reputando ser necessário, transcrevo o relatado feito pelos policiais e pela vítima, como consta do **Boletim de Ocorrência lavrado em 20/12/2024 – Del. Pol. Santana de Parnaíba – fls. 2/7 da origem**: *“Comparecem nesta unidade policial os policiais militares CB Campos e SD Moreti, noticiando a realização de atividade de rotina, quando foram informados via COPOM sobre um roubo de carga. Segundo o irradiado haveria um veículo FIESTA, GOL E UM CORSA, estariam envolvidos com o delito. Diante do informado e com o provável trajeto os agentes iniciaram um patrulhamento com vistas ao veículo de carga subtraído e aos prováveis carros utilizados pelos roubadores, sendo um FIESTA, um CORSA e um GOL. Na rua ORFEU PAPA, ALTURA DO NÚMERO 145, BAIRRO ESTÂNCIA SÃO PAULO, ITAPEVI, avistaram o veículo FIESTA com um condutor, sendo realizada a abordagem. Durante a abordagem o implicado foi identificado como WELLINGTON BRAZ. Indagado sobre o seu envolvimento com o roubo de carga, negou qualquer participação. Em outra vertente a equipe formada pelos policiais CABO G ALVES e*

V. SILVA conseguiram localizar o veículo subtraído em estado de abandono na ESTRADA AMADOR BUENO, REFERÊNCIA CASTELINHO DA PAMONHA. A carga foi recuperada em sua integralidade e o veículo não apresenta dano evidente. Por meio do COPOM tomaram ciência que o motorista havia sido abandonado próximo ao km 30 da CASTELO BRANCO, referência posto GRAAL. O motorista em conversa informal com a equipe narrou ter estacionado o automóvel para realizar a primeira entrega no município de PORTO FELIZ, em seguida estacionou um veículo CORSA preto estacionou e dois ocupantes desceram e realizaram a abordagem dando início ao roubo. Por meio do COPOM tomaram ciência sobre a abordagem de um outro envolvido no roubo, que estaria utilizando o veículo FIESTA. O veículo subtraído encontra-se sobre responsabilidade da VTR 20.215 ENCARREGADO ELIESER. Em solo policial WELLINGTON BRAZ informou estar retornando para sua residência no município de ITAPEVI com o seu veículo FIESTA, PLACA GDQ4B39, quando foi abordado por uma equipe da polícia militar. Informou ter sido questionado pelos agentes sobre um motorista e um veículo roubado. Disse aos agentes não ter conhecimento sobre mencionado motorista ou veículo. Negou qualquer envolvimento com a prática de roubo de carga. Em solo policial a vítima noticiou estar iniciando sua primeira entrega na AVENIDA CAPITÃO JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO, NÚMERO 529, CENTRO, PORTO FELIZ-SP, quando um homem desconhecido adentrou a VAN munido de uma arma de fogo do tipo revólver anunciando o roubo, em seguida adentrou outro homem. O roubador desarmado assumiu a direção e iniciaram deslocamento sentido rodovia CASTELO BRANCO. O roubador que conduzia o automóvel se mostrava bastante alterado, pois verbalizava que iria agredi-lo para que não fosse denunciado igual outras vítimas da empresa já fizeram. Informa ter ido com os roubadores até o CASTELINHO DA PAMONHA, nesta urbe, onde foi obrigado a descer e adentrar com o roubador armado no veículo corsa conduzido por um outro homem desconhecido. Enquanto aguardava dentro do automóvel os dois autores conversavam ao celular com outra pessoa, passando instruções sobre bloqueador de sinal GPS e onde deveria fazer o transbordo da carga. Após iniciaram a saída do local, quando o condutor do CORSA observou viatura da Polícia militar acelerando o veículo fugindo do local. Esclarece ter sido liberado na rodovia CASTELO BRANCO, debaixo da passarela próximo ao POSTO GRAAL. Não teve nenhum bem subtraído e a carga foi recuperada em sua integralidade. Informa que o roubador responsável pela condução do veículo no momento da abordagem é BRANCO, MAGRO, 1,70M, APROXIMADAMENTE 24 ANOS, BONE VERMELHO, CAMISETA LONGA E UTILIZAVA LUYA. O roubador armado que adentrou ao veículo da vítima é PARDO, MAGRO, 1,60 M, USAVA BONÉ VERMELHO, BLUSA BRANCA, TATUAGEM NO PESCOÇO LADO ESQUERDO (NÃO CONSEGUIU OBSERVAR O DESENHO). O condutor do veículo CORSA é BRANCO, 1,80, BARBA RALA, BLUSA PRETA, UTILIZAVA LUYA e não se recorda de outro

detalhe. O valor estimado da carga é de 48 mil reais. O vídeo apresentado pela equipe da polícia militar aparece um veículo prata do mesmo modelo do flagranciado. Consoante pesquisa ao sistema detecta correlacionando o veículo do FIESTA com o da vítima, é possível notar que ele acompanhava o veículo da vítima. Considerando as oitivas informais do condutor e testemunha elabora-se o presente auto de prisão em flagrante haja vista estar presente indícios de autoria e materialidade delitiva, pois o implicado foi abordado por policiais militares logo após ter participado do roubo com outros três autores não identificados praticando o delito de roubo majorado pelo uso de arma e concurso de pessoas.”

Segundo *Auto de Exibição/Apreensão/Entrega* (fls. 22/23 da origem), consta que foram apreendidos os seguintes bens: **(1) Telefone Celular**, Pessoa Relacionada Indiciado WELLINGTON BRAZ, Marca Motorola, Unidade Unidade, Quantidade 2,00, Origem Outros, CNPJ Tipo de Cadastro Registro, Observação Motorola na cor preta Motorola na cor azul; e **(2) Veículos** apreendidos: Placa GDQ4B39 Chassi 9BFZD55P4JB604483 Proprietário JOAO VITOR SANTOS SILVA Tipo Automóvel, Ano Fabricação 2018, Ano Modelo 2018, Marca FORD/FIESTA 16SE AT, Combustível Álcool/Gasolina/GNV, Cor Prata, Município OSASCO.

O impetrante Wellington Braz, preso em flagrante, em audiência de custódia, obteve o relaxamento da prisão, pela ausência de prova da autoria, sob a seguinte fundamentação: *“Trata-se de prisão de flagrante de WELLINGTON BRAZ. Manifestaram-se o Ministério Público e a Defesa. Pese a gravidade dos fatos narrados neste caderno investigatório, observa-se que inexistente, até o momento, qualquer indicativo de participação do custodiado no delito em questão. Houve apenas notícia, via rádio, de prática de roubo de carga e suposta participação de um veículo modelo Fiesta. O custodiado foi abordado e negou participação. A vítima também não o reconheceu como sendo um dos que efetivamente o roubaram. Deste modo, não há elementos concretos a possibilitar a homologação do flagrante, dada ausência mínima de indícios de autoria, devendo o fato ser melhor apurado. Ante o exposto, RELAXO a prisão em flagrante de WELLINGTON BRAZ. EXPEÇA-SE alvará de soltura clausulado”*. (fls. 95/96 da origem).

Assim, a prisão em flagrante foi relaxada, porém, não houve reconhecimento expresso de ilegalidade da prisão, mas, tão somente, da necessidade de que deve o fato *“ser melhor apurado”* (sic). Dessa forma, não houve, até o momento, o reconhecimento da ilegalidade da apreensão.

Ademais, quanto aos objetos apreendidos (um telefone celular e um veículo marca Ford/Fiesta), não consta ser de titularidade do impetrante o veículo que estava na posse dele, mas, sim, de propriedade de JOAO VITOR

SANTOS SILVA, um dos indivíduos reconhecido pela vítima, por fotografia.

Portanto, quanto ao veículo, não há demonstração do direito líquido e certo, principalmente pela ausência de comprovação da propriedade.

Além disso, a investigação ainda não está finda e há diligências pendentes, as quais, inclusive, envolvem o veículo e o celular, o que justifica a manutenção da apreensão.

Há elementos suficientes para a apuração do envolvimento ou não do impetrante no crime investigado, pois o sistema *Detecta* demonstra que o automóvel FIESTA, conduzido por Wellington Braz, acompanhava o automóvel da vítima, pois, como já afirmei, há leitura simultânea pelo leitor de placa e, ademais, o veículo está relacionado (é de propriedade) de um dos supostos roubadores reconhecido pela vítima.

Dessa forma, correta a manutenção da apreensão dos bens.

E não se olvide que, em tese, a expropriação de bens em favor da União pela prática de crime é um dos efeitos de sentença penal condenatória, conforme regulamentado no art. 91, II, do Código Penal.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem admitido a restituição do bem apreendido em favor de terceiro de boa-fé, desde que o requerente seja seu legítimo proprietário, que o bem tenha origem lícita e que não tenha sido utilizado como instrumento do crime.

No caso, não consta ser o impetrante ou o seu representado o proprietário do veículo. Não se trata, pois, de pessoa legítima a requerer a restituição do bem. E também não pode o impetrante ou seu representado ser classificado como terceiro de boa-fé, pelo menos por ora, pois os bens ainda estão sujeitos a investigação e averiguação em razão de terem sido supostamente utilizados como instrumentos do crime.

Se, ao término da instrução probatória, ficar comprovado que os bens foram utilizados para o cometimento do crime, poderá ser decretado o seu perdimento em favor da União.

Dessa forma, a apreensão dos bens deve ser mantida.

Por fim, no que toca ao pedido de “justiça gratuita”, não sendo conhecido o mérito do *mandamus*, dispensei o recolhimento de custas.

Ante o exposto, e pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO do *mandamus***, nos termos da fundamentação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Eis o meu voto.

RODRIGUES TORRES
Relator